



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013

Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

CD/14234.27214-78

EMENDA Nº _____, DE 2014

Dê-se ao art. 23, §3º, inciso III, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 23.

.....

§3º.

.....

III – a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato para a margem de frustração da economia prevista.

..... (NR).



JUSTIFICATIVA

A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) trouxe a figura do contrato de eficiência no seu art. 23. Com efeito, a atuação do particular pode deixar de produzir os resultados pretendidos, contemplados em sua proposta. O RDC estabelece uma disciplina para as diversas hipóteses – justamente o art. 23, §3º, a saber: (a) a indenização inferior ao valor da remuneração (inciso I); (b) a indenização superior ao valor da remuneração (inciso II) e (c) a frustração superior ao limite admitido (inciso III).

Pois bem, o inciso III do art. 23, §3º, do RDC apresenta uma redação problemática, que pode acarretar dúvidas e insegurança jurídica, gerando questionamentos de diversas matrizes. É que de tal dispositivo se infere que o contrato deverá prever um limite máximo admissível para a margem de frustração da economia obtida. Se o montante efetivo da diferença entre o benefício previsto e aquele obtido superar esse limite, será cabível um tratamento mais severo ao particular, contemplando penalidades inclusive não pecuniárias.

Logo, esta Emenda buscaclarear o dispositivo, de modo que representa uma alteração de aperfeiçoamento por meio de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE